



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899417 - SP(2025/0115181-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DO FEITO NÃO ENFRENTADAS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem foi omissivo quanto à análise da aplicabilidade dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN, ao caso.

2. Quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional simplesmente repetiu os fundamentos da decisão monocrática que desproveu a apelação, sem analisar as alegações relevantes ao deslinde do caso feitas pela parte embargante.

3. Tais alegação, se verificadas e corroboradas, podem levar a demanda a desfecho diverso do atualmente apresentado, de forma que resta configurada a violação do art. 1.022, inciso II, do CPC.

4. Agrado interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para anular o julgamento dos embargos de declaração opostos e determinar que o Tribunal *a quo* proceda ao rejulgamento dos aclaratórios, pronunciando-se sobre as questões neles suscitadas, especialmente quanto à aplicabilidade ou não dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN, ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899417 - SP(2025/0115181-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DO FEITO NÃO ENFRENTADAS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem foi omisso quanto à análise da aplicabilidade dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN, ao caso.

2. Quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional simplesmente repetiu os fundamentos da decisão monocrática que desproveu a apelação, sem analisar as alegações relevantes ao deslinde do caso feitas pela parte embargante.

3. Tais alegação, se verificadas e corroboradas, podem levar a demanda a desfecho diverso do atualmente apresentado, de forma que resta configurada a violação do art. 1.022, inciso II, do CPC.

4. Agrado interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para anular o julgamento dos embargos de declaração opostos e determinar que o Tribunal *a quo* proceda ao rejuízoamento dos aclaratórios, pronunciando-se sobre as questões neles suscitadas, especialmente quanto à aplicabilidade ou não dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN, ao caso.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por WHIRLPOOL S.A. contra a decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agrado em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 2201):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) NO ÂMBITO DO PROGRAMA BEFIEX. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que a agravante busca reconhecer direito ao crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 1998 no âmbito do Programa Especial de Exportação (BEFIEX), disciplinado pelo Decreto-Lei n. 1.219/1972, sustentando isenção sobre lucros de exportação até a Lei n. 7.856/1989.

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso baseando-se no entendimento de que o pleito de direito creditório discutido nos autos é da empresa sucedida EMBRACO – Empresa Brasileira de Compressores S.A. e que a isenção da CSLL Sobre os lucros das exportações foi revogado em 25/10/1989, sendo, portanto, em data anterior à inclusão da empresa EMBRACO ao Programa BEFIEX (fls. 1754-1758).

No recurso especial, a parte ora agravante sustentou violação dos arts. 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 104, inciso III, 111 e 178 do Código Tributário Nacional (fls. 2018-2044). Alega que o Tribunal de origem não enfrentou diversos fundamentos autônomos que poderiam modificar a conclusão do julgado, caracterizando omissão e violação dos arts. 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Defende que a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os lucros das exportações, concedida no âmbito do Programa BEFIEX, ainda estava vigente no momento da adesão da EMBRACO ao programa, em 29/12/1989, devido à regra do art. 104, inciso III, do Código Tributário Nacional, que determina que normas revogadoras de isenções só produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação. Advoga, ainda, que o benefício fiscal concedido à CONSUL foi estendido à EMBRACO e que essa continuidade não poderia ser revogada pela Lei n. 7.856/1989, conforme o art. 178 do CTN, que impede a revogação de isenções onerosas concedidas por prazo certo.

A decisão monocrática ora agravada entendeu que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos importantes para o deslinde do feito e que o *decisum* recorrido foi devidamente fundamentado. Quanto ao mérito da demanda, assentou que a

revisão do entendimento exarado pelas instâncias ordinária demandaria necessário reexame de fatos e provas, o que é obstado na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

No agravo interno, a WHIRLPOOL S.A. sustenta:

(i) negativa de prestação jurisdicional, pois o TRF3 não conheceu do agravo interno por suposta reiteração, deixando de enfrentar matérias de mérito e fundamentos autônomos capazes de modificar o julgado. Ademais, advoga que deixaram de ser sanadas omissões relativas a incidência do art. 104, inciso III, do CTN, sobre os termos de adesão da EMBRACO ao BEFIEX, sobre a aplicabilidade do art. 178 do CTN e sobre a legislação aplicável na data da solicitação; e

(ii) não incidência da Súmula n. 7/STJ, pois as datas relevantes são incontroversas (publicação da Lei n. 7.856/1989 em 25/10/1989; adesão ao BEFIEX em 29/12/1989; inclusão da EMBRACO em programa já vigente para a CONSUL), havendo apenas questão de direito quanto à aplicação dos arts. 104, inciso III, 111 e 178 do CTN.

Como pedido, requer a retratação para provimento do recurso especial pelas violações indicadas ou, subsidiariamente, inclusão em pauta para julgamento colegiado (fls. 2219-2220).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 2227.

É o relatório.

VOTO

Diante dos combativos argumentos da parte agravante, entendo que merece provimento o recurso.

A recorrente alega haver violação dos arts. 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional.

Nesse ponto, em resumo, a parte alega que o acórdão recorrido foi omissivo quanto aos seguintes pontos:

(a) incidência do art. 104, inciso III, CTN: argumenta que a incidência do dispositivo em questão foi apontada pela agravante desde a petição inicial, pois estabelece que a vigência de normas que extinguem ou reduzem isenções ocorre somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. No mais, ainda pontua que se mostra imprescindível a deliberação sobre a aplicação do art. 104, inciso III, do CTN à hipótese, na medida em que tal norma pode afastar por completo a conclusão de que já estaria revogada no momento do deferimento da habilitação da EMBRACO no Programa BEFIEX;

(b) aos termos da adesão da EMBRACO ao Programa BEFIEIX: sustenta que demonstrou que a adesão ao Programa BEFIEIX decorre de sua condição de co-solidária e coparticipante da CONSUL, empresa que já era titular do benefício fiscal em questão, e que o Tribunal *a quo* desconsiderou o conteúdo dos atos estatais que resultaram na habilitação da EMBRACO no Programa BEFIEIX;

(c) incidência do art. 178 do CTN: defende que as isenções concedidas por “prazo certo e em função de determinadas condições”, denominadas isenções onerosas, não poderão ser livremente revogadas e que a aplicação desse dispositivo é uma consequência natural da relação de continuidade existente entre o incentivo fiscal concedido à CONSUL e posteriormente estendido à EMBRACO por meio de termo de aditamento. Ademais, afirma que o enfrentamento dessa matéria resulta no reconhecimento de que, independentemente do momento em que a EMBRACO foi habilitada no Programa BEFIEIX, o incentivo fiscal de isenção concedido desde 1988 jamais poderia ser revogado pela superveniência da Lei n. 7.856/1989; e

(d) legislação vigente na data de solicitação do benefício: advoga que em matéria de incentivos fiscais, deve ser considerada a legislação vigente (e os termos e condições existentes) no momento da solicitação do incentivo, e não no momento do deferimento do pedido. Nesse contexto, afirma que tal fundamento não foi apreciado pelo Tribunal de origem e que ele seria suficiente para infirmar a conclusão assentada no acórdão recorrido, que valorou apenas a data de deferimento do pedido em vez de a data do requerimento.

Reanalizando o caso, por ocasião do presente agravo interno, entendo estar configurada omissão quanto à necessidade de análise dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN.

Isso porque, quando do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou tais alegações que vêm sendo feitas desde a petição inicial da parte ora agravante.

Nesse cenário, reputo ser fundamental transcrever a *ratio decidendi* da decisão que rejeitou os embargos de declaração, *in litteris* (fls. 2005-2007):

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

No presente caso não há vícios a serem sanados. De fato, o v. Acórdão apreciou as questões impugnadas de forma específica, na medida que manteve integralmente a decisão monocrática, a qual assim consignou (ID 270892800):

A Declaração de Imposto de Renda Jurídica 1998/1999 foi emitida pela EMBRACO (CNPJ 84.720.630/0001-20) – ID 178499606,

o Pedido de Restituição para uso dos créditos foi realizada pela EMBRACO (ID 178499606), inclusive o pedido administrativo. Assim, mostra-se incontroverso, que o pleito de direito creditório discutido nos autos é da empresa sucedida EMBRACO – Empresa Brasileira de Compressores S/A. A isenção da CSLL sobre os lucros das exportações, nos termos do artigo 2º, §1º, alínea c, item 3, da Lei nº 7.689/88 foi revogado em 25/10/1989 pela Lei n. 7.856/89; portanto em data anterior à inclusão da empresa EMBRACO ao Programa BEFIEX. Isto posto, realce-se que, ao tempo do ingresso da requerente EMBRACO no Programa BEFIEX, em 29/12/1989, tal isenção já havia sido revogada expressamente pela Lei n. 7.856/89, conforme art. 7º, *in verbis*: Art. 7º Revogam-se o nº 3, da alínea c, do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário. Ainda tendo em vista a documentação, o termo de acordo do BEFIEX não previa benefício da CSLL; a extensão desse direito devia-se unicamente pela previsão na Lei n. 7.689/88, não valendo o intento da EMBRACO em pretender beneficiar-se de isenção já revogada ao tempo de sua adesão ao programa fiscal (não podendo retroagir à data que a Consul passou a integrar o referido programa).

A insurgência contra o mérito da decisão não autoriza o manejo de embargos de declaração, cujo escopo essencial é o aperfeiçoamento do julgado e não a modificação do posicionamento nele externado.

Ademais, os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Evidente, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, buscando a substituição da decisão por outra que atenda à interpretação conveniente ao recorrente, o que não se pode admitir.

Por fim, importa ressaltar que nos termos do julgado do STF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 739.580, SP, restou assentado que: “esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal de origem. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto”.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Pela transcrição acima, nota-se que a decisão da Corte Regional simplesmente repetiu os fundamentos da decisão monocrática que desproveu a apelação, sem analisar as alegações relevantes ao deslinde do caso feitas pela parte embargante.

Dessa forma, entendo que ficou caracterizada a omissão quanto a dois pontos que se fazem imprescindíveis para a resolução da demanda, quais sejam a aplicabilidade dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN.

Tais alegação, se verificadas e corroboradas, podem levar a demanda a desfecho diverso do atualmente apresentado, de forma que resta configurada a violação do art. 1.022, inciso II, do CPC.

Em situações similares, ou seja, em que não houve a apreciação pelo Tribunal de origem de alegação que pode infirmar a conclusão adotada pelo julgador, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ANTES DO REGISTRO DA DI. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, oportunamente trazida pela parte ora recorrente nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.136.610/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DA DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa da devida prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu, na espécie, porquanto impedira o posterior reexame no julgamento do recurso especial.

2. No caso, a parte recorrida sustentou negativa de prestação jurisdicional, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar o vício de omissão acerca da aventada incorrência de preclusão consumativa, uma vez que a impugnação teria ocorrido em momento anterior à intimação ao cumprimento de sentença, o recurso integrativo foi rejeitado pelo Tribunal de origem sem sanar o aduzido defeito. De fato, foi verificado que o Tribunal *a quo* não havia se manifestado sobre a incorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que a impugnação teria ocorrido em momento anterior à intimação ao cumprimento de sentença, ponto essencial à solução da controvérsia.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazido pelo ora recorrido nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.179.636/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO. PROMOÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO DE PARADIGMA. TESE RELEVANTE NÃO ANALISADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Configurada a violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre tese relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Omissão caracterizada pela ausência de análise da alegação da União referente ao critério legal de aferição dos paradigmas (art. 6º, § 4º, da Lei 10.559/2002).

3. A questão omitida é determinante para o resultado da demanda, impondo-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios, sanando o vício.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.149.454/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA APENAS EM RELAÇÃO A UMA DAS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS DEMAIS TEMAS. MATÉRIAS AVENTADAS APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera existir indevida inovação recursal, passível de impedir o conhecimento do recurso especial, quando as teses são suscitadas apenas nos embargos de declaração.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.729/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do MPGO para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista a omissão sobre pontos relevantes elencados nos Aclaratórios do *Parquet* (fls. 2.372-2.374).

2. Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte *a quo* deixou de analisar documentos que possuem o condão de alterar a conclusão sobre de que forma e em quanto tempo a barragem em questão deve ser desativada. Porém, mesmo após instado a se manifestar, o Tribunal estadual não analisou a questão suscitada, que é relevante para o deslinde da controvérsia. Inclusive, a ora agravante transcreve trecho do acórdão então recorrido que não demonstra o enfrentamento dos pontos pelo TJGO.

3. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal de origem manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de configurar-

se omissão, hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

4. Assim, diante da deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de Justiça, correto o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam sanados os vícios apontados. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.361.802/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

Constatada a omissão, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte aqui recorrente, **ficando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas recurso especial.**

Cabe ressaltar ser inviável a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior, na forma do art. 1.025 do CPC, pois somente é admitido o prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica. Na hipótese, a demanda requer a análise de questões fáticas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL ESTADUAL. DECLARAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

[...]

VII - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VIII - Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância *a quo*, em se tratando de matéria fático-probatória - tal qual a hipótese dos autos -, incabível fazê-lo neste momento, em razão do Óbice Sumular n. 7STJ. Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*: (REsp n. 1.670.149/PE, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 22/3/2018, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.229.933/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019 e AgInt no AREsp n. 1.217.775/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 11/4/2019.)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.692/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE provimento para anular o julgamento dos embargos de declaração opostos pela WHIRLPOOL S.A. e determinar que o Tribunal *a quo* proceda ao re julgamento dos aclaratórios, pronunciando-se sobre as questões neles suscitadas, especialmente quanto à aplicabilidade ou não dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN, ao caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899417 - SP(2025/0115181-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por WHIRLPOOL S/A contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial, tão somente no tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, não conhecendo do recurso especial, quanto à alegada violação aos arts. 104, III, 111 e 178 do CTN , com base na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, a agravante, preliminarmente, defendeu a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, e, no mérito, reiterou a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e 104, III, 111 e 178 do CTN.

Relativamente à alegada violação aos dispositivos do CPC, sustentou que o Tribunal de origem não conheceu do agravo interno por suposta repetição de fundamentos, deixando de enfrentar a totalidade de argumentos de mérito e incorrendo em omissões específicas. Apontou quatro omissões relevantes no acórdão recorrido: a) aplicação do art. 104, III, do CTN (vigência da lei revogadora apenas em 01/01/1990) ; b) termos da adesão da EMBRACO como coparticipante e co-solidária no BEFLEX (aditamento ao Termo 479/1988, continuidade do benefício à CONSUL); c) incidência do art. 178 do CTN (isenção onerosa, por prazo certo, não pode ser revogada); d)

legislação aplicável na data da solicitação do benefício, por possuir atos declaratórios (fls. 2.214-2.217).

Quanto à alegada não incidência da Súmula 7 do STJ e à suscitada ofensa aos dispositivos do CTN, afirmou que os fatos relevantes são incontroversos no acórdão (publicação da lei revogadora em 25/10/1989; adesão da EMBRACO em 29/12/1989; integração ao programa já vigente para a CONSUL), reclamando apenas correta aplicação normativa. Defendeu a inaplicabilidade do art. 111 do CTN ao caso (não se pretende ampliar isenção, mas reconhecer sua extensão legal e efeitos de atos de aditamento e sucessão societária) e a proteção do art. 178 do CTN diante de benefício oneroso e por prazo certo já em fruição.

O relator, Ministro Teodoro Silva Santos, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para anular o julgamento dos embargos de declaração opostos pela WHIRLPOOL S.A. e determinar que o Tribunal a quo proceda ao re julgamento dos aclaratórios, pronunciando-se sobre as questões neles suscitadas, especialmente quanto à aplicabilidade ou não dos arts. 104, inciso III, e 178, ambos do CTN, ao caso.

Passo ao voto.

Embora conste da certidão de julgamento de fls. 2.282-2.283 que o presente feito foi retirado de pauta, na sessão virtual de 17/12/2025, em razão de destaque do Ministro Francisco Falcão, já formei minha convicção sobre o caso.

Concordo com o Ministro Teodoro Silva Santos, no sentido de que o agravo em recurso especial deve ser conhecido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

I. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

Preliminarmente, nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso especial, no tocante à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não se confundindo com simples reexame de provas o reconhecimento, no julgamento do recurso especial, de omissão do Tribunal de origem sobre questões em tese relevantes e devidamente suscitadas nos embargos de declaração, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.736.051/RJ, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; EDcl no AgInt no AREsp 2.214.995/MS , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/4/2024.

II. Configuração da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

O § 1º, IV, do art. 489 do CPC prevê o seguinte:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De acordo, ainda, com o art. 1.022, II, do CPC,

Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que resta configurada a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por violação aos referidos dispositivos legais, quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nesse sentido: REsp 1.744.633/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/12/2018; AgInt no AREsp 1.382.643/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 19/8/2025; AgInt no AREsp 2.715.352/RJ , relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 3/6/2025; EDcl no AgInt no REsp 2.108.755/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 1/9/2025.

Para demonstrar a existência de omissões e a relevância, em tese, dos pontos suscitados como omissos nos embargos de declaração, cumpre registrar as seguintes circunstâncias da causa.

Na origem, a pessoa jurídica industrial WHIRLPOOL S/A, ora agravante, na qualidade de sucessora por incorporação da contribuinte EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A (EMBRACO), ajuizou mandado de segurança, visando o reconhecimento do alegado direito ao crédito de CSLL do ano-calendário 1998, no âmbito do Programa BEFIEIX, para: a) deferimento do Pedido de Restituição (PER) no PA nº 10920.001571/2004-75; b) homologação das compensações declaradas nas DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e nº 33073.15604.291004.1.3.03-2358, com extinção de débitos de IRPJ e CSLL de agosto e setembro de 2004 (fls. 4-35).

Na petição inicial foram apresentadas as seguintes causas de pedir: i - nulidade do processo administrativo, por inovação de fundamentos, tanto na DRJ, quanto no CARF, com cerceamento de defesa e supressão de instância, em violação aos arts. 5º, LIV e LV, CF/1988; ii - desnecessidade de retificação da DIPJ para reconhecimento de direito creditório, pois: a) DIPJ/DACON têm caráter informativo, de modo que não constituem crédito/confissão (precedentes TRF4; Súmula 436/STJ: “a declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário”); b) o direito creditório formaliza-se pelo PER (instrumento competente); c) a correção de erro material é possível pela via judicial (REsp 769.978/RN, STJ); iii - ilegalidade/inconstitucionalidade da tributação de desonerações fiscais, ao argumento de que incentivos não devem integrar a base de cálculo do IRPJ/CSLL, sob pena de esvaziar a política desoneradora (REsp 1.210.941/RS, STJ); **iv - direito à isenção da CSLL no âmbito do Programa BEFIEIX, pelos seguintes motivos:** a) a Lei 7.689/1988, em seu art. 2º, § 1º, “c”, 3, exclui lucro de exportações incentivadas (BEFIEIX) da base de cálculo da CSLL; b) **a isenção foi concedida por prazo certo e sob condição onerosa (Decreto-Lei 1.219/72; Certificado nº 479/1988 e termo de aditamento 479/II/1989), circunstâncias que atraem o art. 178 do CTN e a Súmula 544/STF (“isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”);** c) a regência do caso dá-se pela lei vigente à data da solicitação do benefício (11/11/1987) ou, subsidiariamente, pela “legislação anterior” (art. 27 do Decreto-Lei 2.433/1988) em projetos “já apreciados” (25/2/1988), preservando-se o Decreto-Lei 1.219/1972 (Decreto 96.760/1988, art. 120); d) **segundo o art. 104, III, CTN, a norma que extingue/reduz isenções entra em vigor no**

primeiro dia do exercício seguinte, situando a revogação(Lei 7.856/1989) a partir de 1º/1/1990 (fls. 4-35).

Na sentença foi denegada a ordem mandamental pleiteada (fls. 1.538-1.570).

Interposta apelação, nas respectivas razões recursais, além de sustentar a nulidade da sentença, por não enfrentamento de todos os argumentos desenvolvidos na petição inicial, a impetrante reiterou as causas de pedir deduzidas na inicial (fls. 1.615-1.656).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante decisão monocrática, foi negado provimento à apelação. A relatoria, sem pronunciamento sobre a alegada aplicabilidade dos arts. 104, III, e 178 do CTN, delineou que a adesão da EMBRACO ao BEFIEX, formalizada em 29/12/1989, ocorreu após a revogação, em 25/10/1989, da isenção de CSLL prevista no art. 2º, § 1º, “c”, 3, da Lei 7.689/1988 , pela Lei 7.856/1989, inexistindo previsão de benefício de CSLL no termo do programa e sendo aplicável a interpretação literal das isenções (art. 111 do CTN), consoante o seguinte trecho da aludida decisão monocrática (fls.1.756-1758):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WHIRLPOOL S. A com o objetivo de obter o reconhecimento do direito ao crédito de CSL apurado no ano-calendário 1998 no âmbito de Programa BEFIEX, para que, consequentemente: I - seja deferido o Pedido de Restituição (“PER”) do crédito de CSL de 1998, objeto do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75; e (ii) sejam também homologadas as compensações atreladas ao crédito em questão, objeto das Declarações de Compensação (“DCOMPs”) nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, extinguindo-se os correspondentes débitos de IRPJ e CSL do período de agosto e setembro de 2004. Assinale-se que a Consul foi uma das fundadoras da EMBRACO - Empresa Brasileira de Compressores S/A; posteriormente, em parceria com a Brastemp, criou-se a Multibrás; em 1997, a Consul foi adquirida pela Impetrante.

Por sua vez, a EMBRACO foi fundada em 1971 e, passou a operar no Brasil, com a nova razão social Whirlpool S/A no ano de 2006.

Almeja a parte impetrante Whirlpool S/A créditos do Programa Especial de Exportação - BEFIEX, nos termos do Decreto-Lei 1.219/72, enquanto aderente do Programa da empresa sucedida EMBRACO (BEFIEX), aos incentivos fiscais, especificamente, no tocante à isenção da CSLL sobre os lucros das exportações, nos termos do artigo 2º, §1º, alínea c, item 3, da Lei 7689/88.

Compulsados os autos, destaque-se os seguintes documentos:

- a) Id 178499735 - proposta da União para a Brastemp vir a integrar BEFIEX em 29/12/1987;
- b) Id 178499736 - Portarias 62 e 63, de 14/07/1988 - aprovaram o Programa Especial de Exportação da empresa Consul S/A, Brastemp S/A e Semer S/A;
- c) Id 178499738 - Certificado 478/88 - assinalando início do programa em 14/07/1988 para as empresas Brastemp S/A e Semer S/A;
- d) Id. 178499738 - Termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação - Befiex n. 418/88 de 14/07/1988, entre partes União, Brastemp S/A e SEMER S/A;
- e) Id. 178499739 - Certificado 479/88, de 14/07/1988 - assinala os benefícios do Programa para a empresa Consul S/A;
- f) Id 178499739 - Termo de Aprovação Befiex n. 479/88, entre partes União, Consul S/A e EMBRACO, a qual foi incluída no Programa, em 29/12/1989.

A Declaração de Imposto de Renda Jurídica 1998/1999 foi emitida pela EMBRACO (CNPJ 84.720.630/0001-20) - ID 178499606, o Pedido de Restituição para uso dos créditos foi realizada pela EMBRACO (ID 178499606), inclusive o pedido administrativo.

Assim, mostra-se incontroverso, que o pleito de direito creditório discutido nos autos é da empresa sucedida EMBRACO - Empresa Brasileira de Compressores S/A.

A isenção da CSLL sobre os lucros das exportações, nos termos do artigo 2º, §1º, alínea c, item 3, da Lei 7.689/88 foi revogado em 25/10/1989 pela Lei 7.856/89; portanto em data anterior à inclusão da empresa EMBRACO ao Programa BEFIEX.

Isto posto, realce-se que, ao tempo do ingresso da requerente EMBRACO no Programa BEFIEX, em 29/12/1989, tal isenção já havia sido revogada expressamente pela Lei 7.856/89, conforme art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Revogam-se o nº 3, da alínea c, do § 1º, do artigo 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Ainda tendo em vista a documentação, o termo de acordo do BEFIEX não previa benefício da CSLL; a extensão desse direito devia-se unicamente pela previsão na Lei 7.689/88, não valendo o intento da EMBRACO em pretender beneficiar-se de isenção já revogada ao tempo de sua adesão ao programa fiscal (não podendo retroagir à data que a Consul passou a integrar o referido programa).

É de se frisar que, em se tratando de benefício fiscal outorgado ao contribuinte, as deduções fiscais devem obedecer aos critérios e condições previamente estabelecidos na lei e sobre os quais paira interpretação restritiva, consoante disposto no art. 111 do CTN.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Em agravo interno subsequente, a Sexta Turma do Tribunal de origem confirmou a negativa de provimento da apelação, assinalando a deficiência dialética do

recurso de agravo interno e mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do sucinto voto condutor do acórdão recorrido, integralmente reproduzido a seguir (fls. 1916-1921):

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que a vedação insculpida no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo, que determina:

Art. 1.021. (...) § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, em 2º Grau, o Tribunal de origem rejeitou as alegações de omissão, com simples transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática de desprovimento da apelação, como se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão integrativo (fls. 2006-2007):

No presente caso não há vícios a serem sanados. De fato, o v. acórdão apreciou as questões impugnadas de forma específica, na medida que manteve integralmente a decisão monocrática, a qual assim consignou (ID 270892800):

"A Declaração de Imposto de Renda Jurídica 1998/1999 foi emitida pela EMBRACO (CNPJ 84.720.630/0001-20) - ID 178499606, o Pedido de Restituição para uso dos créditos foi realizada pela EMBRACO (ID 178499606), inclusive o pedido administrativo.

Assim, mostra-se incontroverso, que o pleito de direito creditório discutido nos autos é da empresa sucedida EMBRACO - Empresa Brasileira de Compressores S/A.

A isenção da CSLL sobre os lucros das exportações, nos termos do artigo 2º, §1º, alínea c, item 3, da Lei 7.689/88 foi revogado em 25/10/1989 pela Lei 7.856/89; portanto em data anterior à inclusão da empresa EMBRACO ao Programa BEFLEX.

Isto posto, realce-se que, ao tempo do ingresso da requerente EMBRACO no Programa BEFLEX, em 29/12/1989, tal isenção já

havia sido revogada expressamente pela Lei 7.856/89, conforme art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Revogam-se o nº 3, da alínea c, do § 1º, do artigo 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Ainda tendo em vista a documentação, o termo de acordo do BEFLEX não previa benefício da CSLL; a extensão desse direito devia-se unicamente pela previsão na Lei 7.689/88, não valendo o intento da EMBRACO em pretender beneficiar-se de isenção já revogada ao tempo de sua adesão ao programa fiscal (não podendo retroagir à data que a Consul passou a integrar o referido programa)."

A insurgência contra o mérito da decisão não autoriza o manejo de embargos de declaração, cujo escopo essencial é o aperfeiçoamento do julgado e não a modificação do posicionamento nele externado.

Ademais, os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Evidente, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, buscando a substituição da decisão por outra que atenda à interpretação conveniente ao recorrente, o que não se pode admitir.

Daí a interposição do recurso especial, no qual a impetrante alegou, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015, em razão da ausência de enfrentamento de fundamentos autônomos aptos a infirmar o julgado (coparticipação e continuidade da habilitação no BEFLEX; impossibilidade de revogação de isenções onerosas; marco temporal de vigência da norma revogadora; legislação aplicável à data de solicitação do benefício) (fls. 2.023-2.027); **b)** violação ao art. 104, III, do CTN, sustentando que a revogação de isenção só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à publicação, no caso 1º/1/1990, de modo que o deferimento de 29/12/1989 gozava da isenção; correlata negativa de vigência do art. 2º, § 1º, c, 3, da Lei 7.689/1988 (fls. 2.026, 2.038-2.040); **c)** violação aos arts. 111 e 178 do CTN, por ter sido aplicada interpretação restritiva à extensão de benefícios conferidos no BEFLEX e por admitir, na prática, revogação de isenção condicionada e por prazo certo já perfectibilizada (fls. 2.036, 2.040-2.041). Ao final, requereu o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos embargos de declaração com enfrentamento específico: i) do art. 104, III, do CTN; ii) da continuidade/coparticipação no BEFLEX; iii) do art. 178 do CTN; iv) da legislação aplicável à data da solicitação (fls. 2043); subsidiariamente, o

reconhecimento da aplicabilidade da isenção da CSLL sobre lucros de exportação à EMBRACO (sucedida pela recorrente), com deferimento do PER e homologação das compensações (fls. 2.044).

Diante do supracitado contexto dos autos é que entendo que assiste razão à impetrante, ao sustentar que o Tribunal de origem não conheceu do agravo interno por suposta mera repetição de fundamentos nas razões do mencionado agravo, deixando, contudo, de enfrentar determinados argumentos de mérito e incorrendo em omissões específicas.

A meu ver, restaram configurados os apontados vícios de omissão sobre dois pontos que considero relevantes, ao menos em tese, porquanto suscitados, oportunamente, desde a petição inicial, e tidos como omissos nos embargos de declaração, a saber: a) omissão quanto à alegada aplicabilidade do art. 104, III, do CTN (vigência da lei revogadora apenas em 1º/1/1990); b) omissão quanto à alegada aplicabilidade do art. 178 do CTN, segundo o qual a isenção concedida por prazo certo e sob condições não pode ser revogada.

Nessa linha, o Tribunal de origem, desta feita, como lhe é incomum, ao incorrer nos vícios de omissão acima identificados, vícios mantidos mesmo após provocação própria em embargos de declaração, acabou por violar o art. 1022, II, do CPC, repercutindo em nulidade do acórdão integrativo, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

III - Demais questões

Com relação à alegada violação aos dispositivos do CTN, sua análise fica prejudicada, em razão do acolhimento da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

IV - Dispositivo

Isso posto, acompanho o relator, para dar provimento ao agravo interno, a fim de conhecer do agravo em recurso especial, de modo a conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem proceda ao rejuízo desse recurso de natureza integrativa, com efetivo

pronunciamento sobre as questões neles suscitadas, ainda que para indicar os motivos pelos quais porventura venha considerar essas questões impertinentes ou irrelevantes, na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.899.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/011518-11

Número de Origem:
50283915820184036100

Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A

ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974

DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CONTRIBUIÇÕES -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DIREITO TRIBUTÁRIO -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CONTRIBUIÇÕES -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A

ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974

DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de dezembro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0115181-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.899.417 /
SP

Número Origem: 50283915820184036100

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836
ADVOGADA : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836
ADVOGADA : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54261551516556194471@ 2025/0115181-1 - AREsp 2899417 Petição : 2025/0076527-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0115181-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.899.417 /
SP

Número Origem: 50283915820184036100

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836
ADVOGADA : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JÚNIOR - SP207974
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836
ADVOGADA : ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551516556194471@ 2025/0115181-1 - AREsp 2899417 Petição : 2025/0076527-1 (AgInt)